

CODIFICAÇÃO		Itens	ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	DES P E S A		Somam Parcelais (Elementos e Itens Gerais)	Soma das Categorias Econômicas	TOTAIS
Local	Geral			Fixa	Variável			
Verba N.	Categoria Econômica	Função Locais		Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$
2	4.0.0.0		VERBA N. 2					
			Despesas de Capital					
	4.1.0.0		Investimentos					
	4.1.2.0	64	Equipamentos e Instalações					
	4.1.2.1		Máquinas, Motores e Aparelhos					
		2100	Aparelhos físicos, de engenharia, médicos, de laboratórios, de observatórios e similares		120.000.000			
		2103	Aparelhos técnicos em geral		41.000.000			
		2104	Motores elétricos, de explosão e similares		1.420.000			
		2105	Máquinas fotográficas, cinematográficas e de projeção		2.000.000			
		2106	Maquinária para oficinas		5.000.000			
		2108	Refrigeradores e aquecedores		5.000.000			
		2110	Máquinas e acessórios em geral		5.000.000			
			Soma		179.420.000	179.420.000		
	4.1.2.7		Diversos Equipamentos e Instalações					
		2180	Máquinas e equipamentos para serviços de escritório e similares		6.000.000			
		2182	Instalações e equipamentos elétricos, aparelhos de iluminação e similares		3.000.000			
		2183	Equipamentos e instalações telefônicas, telegráficas, radiotelefônicas e radiotelegráficas		3.000.000			
		2184	Equipamento de defesa contra incêndio		2.900.000			
			Soma		14.000.000	14.000.000		
	4.1.3.0	64	Material Permanente					
		2200	Móveis, utensílios, tapeçarias e instalações para os serviços em geral		10.000.000			
		2240	Bibliotecas, discotecas e filmotecas		34.100.000			
		2271	Bandeiras e outros símbolos		500.000			
			Soma		44.600.000	44.600.000		
	4.1.6.0	64	Diversos Investimentos					
		2450	Encargos especiais — Investimentos					
			I — para atender despesas com obras públicas previstas pelo PLADI		100.000.000			
			Soma		100.000.000	100.000.000	338.020.000	
			SOMA DA VERBA N. 2				338.020.000	338.020.000
			TOTAL DA DESPESA DA UNIVERSIDADE DE CAMPINAS					1.403.774.700

JOÃO MENDES DOS SANTOS
Contador

PROF. DR. ZEFERINO VAZ
Presidente da Comissão Organizadora da Universidade de Campinas

DECRETO N. 45.837-K, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1965

Determina a elaboração mensal de quadros demonstrativos da utilização de recursos financeiros destinados à execução do Plano de Desenvolvimento Integrado — PLADI, para fins de contabilização, e dá outras providências.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO

DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e considerando a conveniência de se proceder à contabilização individualizada das operações relativas à execução do planejamento governamental (PLADI); considerando que o registro contábil adequado de tais operações se impõe como um dos meios de controle indispensáveis ao acompanhamento da execução do programa de administração planejada estabelecido pelo Governo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — As Secretarias de Estado, através dos órgãos de processamento da despesa, encaminharão, até o décimo dia útil de cada mês, às Contadorias Seccionais respectivas (1.ª via) e, por intermédio dos Grupos de Planejamento Setorial, à Secretaria de Economia e Planejamento (2.ª via), quadro demonstrativo das aplicações correspondentes ao mês anterior, relativas aos seguintes recursos, desdobradas por categorias e elementos econômicos:

- verbas destinadas ao Planejamento Governamental (Despesas Correntes e Despesas de Capital), consignadas no orçamento vigente;
 - créditos especiais e suplementares abertos para atendimento de despesas relativas ao Plano de Desenvolvimento Integrado;
 - dotação destinada à pesquisa científica, nos termos do artigo 123, parágrafo único, da Constituição do Estado;
 - dotações destinadas às estâncias hidrominerais naturais, nos termos do parágrafo único do artigo 72 da Constituição Estadual, e às estâncias climáticas e balneárias, de acordo com o parágrafo único do artigo 67 da Lei n. 1, de 18 de setembro de 1947;
 - dotação destinada a atender a encargos e serviços decorrentes da Lei n. 5.994, de 30 de dezembro de 1962 (Exploração racional e econômica da propriedade rural);
 - financiamentos recebidos de instituições nacionais e estrangeiras.
- Parágrafo único — Relativamente aos exercícios de 1964 e 1965, elaborar-se-á um só quadro demonstrativo para cada exercício, que deverá ser encaminhado aos órgãos mencionados neste artigo dentro do prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da data em que forem baixadas as instruções referidas no artigo 8.º.

Artigo 2.º — Os Fundos de Expansão da Indústria de Base e de Financiamento da Indústria de Bens de Produção, ligados ao Grupo de Planejamento Setorial da Secretaria da Fazenda e os Fundos Estadual de Construções Escolares e de Expansão Agro-Pecuária, vinculados, respectivamente, aos Grupos de Planejamento Setorial da Secretaria de Educação e da Secretaria da Agricultura, elaborarão e remeterão os quadros demonstrativos de que tratam o artigo e parágrafo único anteriores, na forma neles indicada, relativamente aos recursos a eles especificamente consignados no orçamento do Estado.

Artigo 3.º — As Autonomias Orçamentárias (Autarquias e Institutos Isolados do Ensino Superior) e o Fundo de Construção da Cidade Universitária "Armando de Salles Oliveira", observarão o disposto no artigo 1.º e seu parágrafo único, elaborando os quadros demonstrativos das aplicações dadas aos recursos que lhes foram destinados pelo Plano de Desenvolvimento Integrado (Despesas Correntes e Despesas de Capital) e remetendo-os diretamente à Divisão de Contabilidade Patrimonial da Contadoria Geral do Estado (1.ª via) e à Secretaria de Economia e Planejamento (2.ª via).

Parágrafo único — O Departamento de Estradas de Rodagem e o Departamento de Águas e Energia Elétrica também incluirão em seus quadros demonstrativos as aplicações dadas aos seguintes recursos:

- dotação correspondente à quota do Estado no Fundo Rodoviário Nacional;
- dotações provenientes da arrecadação do adicional de 3,75%, destinado aos programas de energia elétrica;
- dotação relativa à quota do Estado no Fundo Federal de Eletricificação;

- financiamentos recebidos de instituições nacionais e estrangeiras.

Artigo 4.º — As sociedades de economia mista que exploram serviços ferroviários (Companhia Paulista de Estradas de Ferro e Companhia Mogiana de Estradas de Ferro), de armazenagem (Companhia de Armazéns Gerais do Estado de São Paulo — CAGESP), de abastecimento (cento Estadual de Abastecimento S.A. — CEASA) e de produção e distribuição de energia elétrica (Centrais Elétricas de Urupungá S.A. — CELUSA, Companhia Hidroelétrica de Rio Pardo — CHERP, Usina Elétrica de Paranapanema USELPA e Bandeira de eletricidade S.A. — BELSA) remeterão anualmente à Divisão de Contabilidade Patrimonial da Contadoria Geral do Estado (1.ª via) e à Secretaria de Economia e Planejamento (2.ª via) nos prazos fixados no artigo 1.º e seu parágrafo único, quadros demonstrativos das aplicações dadas aos seguintes recursos:

- dotações orçamentárias consignadas ao orçamento do Estado para execução de empreendimentos abrangidos pelo PLADI;
- créditos especiais correspondentes às parcelas de aumentos de capitais subscritos e integralizados pelo Estado;
- receitas próprias das empresas, resultantes de suas atividades-fins;
- financiamentos recebidos de instituições nacionais e estrangeiras.

Artigo 5.º — A Caixa Econômica do Estado de São Paulo e o Instituto de Previdência deverão elaborar quadro demonstrativo de suas aplicações financeiras no corrente exercício e nos de 1964 e 1965, nos termos deste decreto, relativas a financiamentos concedidos para construção e aquisição de casa própria e construção e ampliação de redes de águas e esgotos municipais, remetendo-os à Divisão de Contabilidade Patrimonial, da Contadoria Geral do Estado (1.ª via) e à Secretaria de Economia e Planejamento (2.ª via), nos prazos fixados no artigo 1.º e seu parágrafo único.

Artigo 6.º — Das ementas de decretos que abrirem créditos especiais e suplementares para realização de despesas relativas à execução do atual programa de administração planejada, deverá constar expressamente a indicação de que tais créditos são destinados à execução do Plano de Desenvolvimento Integrado (PLADI).

Artigo 7.º — Os Diretores, Chefes ou Encarregados dos serviços da administração direta e descentralizada, aos quais competirem a elaboração e remessa dos quadros demonstrativos, serão responsáveis disciplinarmente pela inserviência do disposto neste decreto.

Artigo 8.º — A Contadoria Geral do Estado baixará, dentro de 30 (trinta) dias, instruções dispondo sobre o modelo dos quadros demonstrativos e sobre o Plano Contábil a ser adotado na contabilização especial do PLADI.

Artigo 9.º — Continuam em vigor as disposições do Decreto n. 43.127, de 5 de março de 1964.

Artigo 10 — Este decreto entrará em vigor a 1.ª de janeiro de 1966.

Artigo 11 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de dezembro de 1965.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
José Adolpho da Silva Gordo

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de dezembro de 1965

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 45.837-L, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1965

Altera as Tabelas Explicativas do Orçamento para 1966, de acordo com o disposto no artigo 9.º da Lei n. 9.210, de 30 de dezembro de 1965.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — De conformidade com o artigo 9.º da Lei n. 9.210, de 30 de dezembro de 1965, ficam introduzidas as seguintes alterações nas Tabelas Explicativas de 1966, baixadas pelo Decreto n. 45.526, de 19 de novembro de 1965:

QUADRO N. 1

RECEITA GERAL

PARÁGRAFO 1.º

1.0.0.00 — Receitas Correntes

1.1.0.00 — Receita Tributária